



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000439/2005-86
Recurso nº 339.431 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.251 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/07/2004

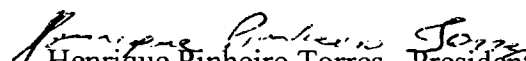
ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Reconhecimento da decisão recorrida, prolatada com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.95 a 98 dos autos emanados da decisão da DRJ/FNS , por meio do voto do relator José Luiz Bordignon, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo originado do desmembramento do processo administrativo Fiscal nº. 11050.002208/2004-26.

Por meio dos Autos de Infração de fls. 02 a 10, exige-se da contribuinte acima qualificada, a quantia de R\$ 14.681,23, a título de Imposto de Importação, a quantia de R\$ 5.977,36, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, a quantia de R\$ 2.440,49, a título de PIS e R\$ 11.241,09, a título de COFINS, ambos, impostos e contribuições, acrescidos de juros de mora calculados até 10/09/2004.

A autuação teve como origem a importação realizada por meio da Declaração de Importação (DI) nº. 04/0693536-4, registrada em 16/07/2004.

A razão do desmembramento se deveu ao fato da matéria discutida na impugnação (compensação do crédito presumido do IPI com os tributos devidos na importação) ser a mesma do Mandado de Segurança nº. 2004.71.01.002218-0, com exceção da parte que trata da cobrança dos juros de mora, matéria que será objeto de apreciação no julgamento do processo nº. 11050.002208/2004-26, por esta Unidade Julgadora.

De acordo com o relatório da Autuante, o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº. 2004.71.01.002218-0, instrumentalizado com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional que autorizasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos na importação. O pedido de liminar restou indeferido, sendo que a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento, tendo sido deferida a liminar na forma postulada, conquanto prestada caução real.

Em virtude da decisão, foi registrada a DI nº. 04/0693536-4, em 16/07/2004, estando às mercadorias classificadas no código NCM 8436.99.00.

Posteriormente, no julgamento do Mandado de Segurança, a decisão foi no sentido de denegar a segurança, ficando o contribuinte intimado a recolher os tributos suspensos em virtude da concessão de liminar.

Cientificada, a Autuada se insurge contra a exigência exarada nos autos de infração, argüindo, em síntese:

- Que ingressou com Mandado de Segurança preventivo, processo nº. 2004.71.01.002218-0, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito líquido e certo de desembaraçar as mercadorias discriminadas no BL nº. 301247062, Invoice nº. 9566, sem que, para isso, estivesse obrigado a realizar, no momento do registro da DI, o recolhimento de tributos.*

  2

- *Que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 9.363/96 para fruição do benefício fiscal denominado Crédito Presumido de IPI.*
- *Que pretende, naquele Mandado de Segurança, ver reconhecido o direito de compensar os débitos que possui com a Fazenda Nacional com os créditos atinentes ao Crédito Presumido do IPI.*
- *Que em 08 de setembro de 2004 foi publicada na Imprensa Oficial a sentença denegatória e, em face de tal decisão, o fisco lavrou o auto de infração, constituindo o crédito tributário, por desconsiderar o encontro de contas realizado.*
- *Que o auto de infração em tela contém vícios de ordem material que maculam a exigência fiscal por ele constituída.*
- *Que referente aos acréscimos legais cominados, o lançamento tributário é manifestamente improcedente.*
- *Que na época da constituição do crédito a Impugnante não se encontrava em mora, assim a cominação desse acessório se afigura imaculado pelo vício insanável da ilegalidade.*
- *Que a ação judicial foi preventiva, tendo sido distribuída e obtida a medida liminar em momento anterior ao vencimento do tributo, razão pela qual não se pode imputar mora à Impugnante.*
- *Que a cobrança dos juros calculados de acordo com a taxa Selic deve ser afastada, pois diverge do estabelecido no art. 161 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.*
- *Por todo exposto, requer a Autuada que a Autoridade Julgadora conheça da Impugnação apresentada e julgue improcedente o auto de infração.*

Em despacho, fls. 22, a Autoridade Autuante assim se manifestou:

“O crédito tributário de que trata o presente processo está sendo discutido na justiça através do Mandado de Segurança nº. 2004.71.01.000207-6, da 1ª. Vara Federal de Rio Grande. A decisão de 1ª. Instância denegou a segurança pleiteada, conforme folhas 24 a 32.

O contribuinte apresentou impugnação discutindo a possibilidade de compensação dos tributos devidos na importação, e também, sobre a ilegalidade da cobrança de juros de mora. Em nosso entendimento, a parte referida a compensação dos tributos já está sendo discutida no referido Mandado de Segurança.

Assim, propomos que seja conhecida parcialmente a impugnação, e seja negado seguimento na parte referente a

/

MM
3

compensação dos tributos em função de ser objeto de ação judicial, declarando a definitividade do respectivo crédito tributário na esfera administrativa, conforme o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº. 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral de Tributação ”.

Registra-se o equívoco da Autoridade Preparadora ao citar o Mandado de Segurança nº. 2004.71.01.000207-6 quando o correto é MS nº. 2004.71.01.002218-0.

Posteriormente, coerente com o despacho de fls. 22, a Unidade Preparadora emitiu, em 22/03/2005, Carta de Cobrança à Autuada exigindo o pagamento dos tributos anteriormente lançados. Cientificada da exigência, fls. 26, a contribuinte apresentou novos documentos, fls. 27 a 68, argüindo, em síntese:

- Que teve contra si lavrado auto de infração em virtude do não recolhimento dos tributos no momento do registro da Declaração de Importação, uma vez que a Autoridade Fiscal não reconheceu a compensação realizada.
- Que a autoridade julgadora (*sic*), sem compreender os argumentos aduzidos pela Recorrente, decidiu pela aplicação do ADN nº. 03/96, da Coordenação-Geral de Tributação, negando seguimento à impugnação na parte referente à compensação de tributos incidentes sobre a importação e declarando como definitivo o crédito tributário na esfera administrativa.
- Que o crédito tributário lançado colide com as regras emanadas dos artigos 43 e 63 da Lei nº. 9.430/96, razão pela qual padece de absoluta nulidade, não havendo que se falar em aproveitamento parcial daquele ato integralmente viciado.
- Que se trata de auto de infração constituído sem o que o tributo estivesse vencido, razão pela qual o lançamento se encontra eivado de vício insanável, não podendo, por isso, ensejar o pretendido desmembramento. Assim, tanto o imposto quanto seu acessório (multa e juros) é nulo, pois praticado antes da obrigação tributária ter vencido.
- Protesta pela ilegalidade da cobrança dos juros moratórios, uma vez que na época da formalização do auto de infração o tributo não estava vencido.
- Que discorda do desmembramento crédito tributário em dois processos administrativos .
- Defende que a Recorrente pode compensar o crédito presumido de IPI com os tributos incidentes na importação.
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

O despacho de fls. 69 encaminha o presente processo a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, informando:

“.....

A parcela, cujo seguimento foi negado, foi transferida para o presente processo, sendo iniciada a cobrança amigável, conforme Carta Cobrança (fls. 24/25). O contribuinte,

H
4

inconformado, apresentou documentação (fls. 27 a 68) onde se insurge, entre outros, contra o desmembramento do processo.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto e, tendo em vista a tempestividade da impugnação que não se deu seguimento em parte, propomos o encaminhamento do presente processo a SECOJ/DRF/FLS para apreciação".

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-9.450 de fls. 94 traz a seguinte ementa:

"Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/07/2004

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Impugnação não Conhecida.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls. 103 a 141) através de procurador, onde **alega**, em suma:

I – Da impossibilidade de desmembramento da controvérsia no caso em lide – lançamento tributário que padece de vício insanável desde o momento em que exarado – nulidade absoluta – impossibilidade de convalidação

II – Da possibilidade da Recorrente compensar crédito presumido de IPI com os tributos incidentes sobre a importação

III – Do pedido de reforma integral da decisão recorrida, devendo ser admitida a impugnação ofertada, com o retorno dos autos à inferior instância para julgamento ou seja este realizado pelo E.Conselho, para ver declarado em consequência, improcedente o auto de lançamento, bem como o crédito tributário por meio dele constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinho, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente litígio esta sendo discutido na Justiça através do Mandado de Segurança nº 2004.71.01.002218-0, da 1ª Vara Federal de Rio Grande quanto a compensação dos tributos devidos na importação com o crédito presumido do IPI.

A importação realizada deu-se por meio da Declaração de Importação (DI) nº 04/0693536-4, registrada em 16/07/2004.

Assim, reconheço, também, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls. , que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para manter a decisão recorrida.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro

4